


**LABORATÓRIO NACIONAL DE ASTROFÍSICA
DECISÃO**

Assunto: Análise e Decisão sobre Pedido de Recurso (Doc. SEI nº 11097547) perpetrado pela empresa G.S.I. – GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI

A Comissão Especial de Licitação do Pregão Eletrônico nº 002/2023 (nomeada pela Portaria nº 194, de 17 de maio de 2023) decide pelo **INDEFERIMENTO** do Pedido de Recurso (ver Doc. SEI nº 11097547) perpetrado pela empresa G.S.I. – GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, inscrita no CNPJ, sob o nº 14.534.490/0003-82, referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2023, tendo por base análise e aprovação por esta Comissão dos **Documentos de Diligências e Contrarrazões** (Ver Doc's SEI nº 11105552 / 11105559 / 11105563 / 11105570) apresentados pela empresa FUERZA SEGURANÇA PRIVADA – VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.924.772/0001-79, **o que comprova e ratifica a exequibilidade da proposta comercial, da habilitação jurídica e qualificação técnica da empresa.**

No que tange ao **item B. C do Pedido de Recurso**, qual seja, a apresentação de "**REGISTRO JUNTO AO CRA/MG, cuja exigência encontra-se no item 8.28 e 8.3.1 do Termo de Referência**", esta comissão declara que, ainda na fase de divulgação, após receber Pedido de Esclarecimento (ver imagens Anexo I abaixo), foi decidida pela exclusão do referido registro, tendo por base entendimentos unificados do TCU (O Acórdão 2475/2007 – Plenário; Acórdão 1841/2011 – Plenário, Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara por exemplo), que tratam que **as empresas de vigilância e segurança não estão obrigadas por lei quando do desempenho de sua atividade fim de realizar registro junto aos conselho regionais de administração**, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. **Nesse contexto, optamos pela retirada dessa exigência do instrumento convocatório e republicação do edital por entender que é desarrazoada e extrapola o que a lei entende como o que deve ser exigido para participar de licitações.** Como tal modificação não afeta as condições de dimensionamento e formulação da proposta comercial, não foi necessária alteração da data da sessão pública na plataforma Compras.Gov.

É a posição da comissão da licitação.

Diante dessa posição firmada, solicitamos à Autoridade Superior do LNA, Sr. **Diretor Wagner José Corradi Barbosa**, posicionamento sobre o pleito em tela, no intuito de ratificar ou revogar a decisão proferida.

Itajubá, 31 de maio de 2023.

PS: Todos os documentos referentes a fase recursal do Pregão Eletrônico nº 002/2023 estão disponíveis no site: <https://www.gov.br/lna/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos>

Douglas Vinicius Vaz Martins
Pregoeiro
Analista em C&T
Divisão de Licitações & Contratos
Nomeado pela Portaria nº 194, de 17 de maio de 2023

Ângelo José Fernandes
Assistente em C&T
Comissão Especial de Licitação
Nomeado pela Portaria nº 194, de 17 de maio de 2023

Higor Hailton da Silva Diniz
 Assistente em C&T
 Comissão Especial de Licitação
 Nomeado pela Portaria nº 194, de 17 de maio de 2023

Aprovo a Decisão em tela.
Elieber Mateus dos Santos
 Coordenador de Administração do LNA

ANEXO I



DOUGLAS VINÍCIUS VAZ MARTINS <dmartins@lna.br>

ESCLARECIMENTO - PE 02/2023

2 mensagens

Gouveia Facilities <gouveiafacilities@gmail.com>
 Para: dmartins@lna.br, licitacao@lna.br

9 de maio de 2023 às 11:59

Bom dia prezados!

Sobre o pregão em epígrafe, pedimos os seguintes esclarecimentos.

1. O item 8.3.3.1 do TR diz que "Antes da formalização do contrato, a empresa contratada deverá apresentar, ainda, Autorização para funcionamento no Estado de Sergipe." Está correto?
2. O item 8.3.7 do TR diz que a licitante deve "Apresentar Certificado de Aprovação do EPI – Equipamento De Proteção Individual segundo o Ministério do Trabalho e Emprego – CA/MTE valido na data da entrega.". Nesse caso, não deveria essa apresentação ocorrer após a contratação uma vez que a licitante não se obriga a deter esses equipamentos sem ter o serviço?
3. Conforme entendimento unificado do TCU (O Acórdão 2475/2007 – Plenário; Acórdão 1841/2011 – Plenário, Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara por exemplo) tratam que as empresas de vigilância e segurança não estão obrigadas por lei quando do desempenho de sua atividade fim de realizar registro junto aos conselho regionais de administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Nesse contexto, pedimos que seja retirada a exigência por entender que é desarrazoada e extrapola o que a lei entende como o que deve ser exigido para participar de licitações.
4. Quanto ao preposto, ele será uma figura administrativa, comparecendo quando convocado ou deverá ficar nas unidades?
5. Necessitando ficar nas unidades, o preposto poderá ser um dos funcionários?
6. Atualmente o serviços está sendo prestado? Se sim, qual empresa?
7. Deverá ser fornecido algum tipo de veículo? Se sim, qual(is) modelo(s) e quantidade(s)?
8. Em caso de fornecimento de veículo, o combustível é de fornecido da contratada? Se sim, qual a média mensal de km rodados?
9. A planilha de custo deverá ser enviada antes da fase de lances, ou somente o vencedor, quando exigido pelo pregoeiro?
- 10.

Atenciosamente,

—
 Carlos Gouveia
 Departamento Comercial

DOUGLAS VINÍCIUS VAZ MARTINS <dmartins@lna.br>
 Para: Gouveia Facilities <gouveiafacilities@gmail.com>

10 de maio de 2023 às 12:02

Prezado Sr. Carlos Gouveia,

Segue abaixo as respostas aos questionamentos apresentados referente ao Pregão 02/2023

1. O item 8.3.3.1 do TR diz que "Antes da formalização do contrato, a empresa contratada deverá apresentar, ainda, Autorização para funcionamento no Estado de Sergipe." Está correto?

R: Trata-se de erro material simples. A grafia correta é "... Autorização para funcionamento no Estado de Minas Gerais. "

2. O item 8.3.7 do TR diz que a licitante deve "Apresentar Certificado de Aprovação do EPI – Equipamento De Proteção Individual segundo o Ministério do Trabalho e Emprego – CA/MTE valido na data da entrega." Nesse caso, não deveria essa apresentação ocorrer após a contratação uma vez que a licitante não se obriga a deter esses equipamentos sem ter o serviço?

R: A apresentação de tal comprovação é obrigatória para a prestação do serviço em tela. Diante disso, a Comissão Especial de Licitação optou pela apresentação de tal documento já na fase de habilitação (conforme muitos órgãos públicos vêm fazendo), no intuito de refinar a qualificação técnica da empresa

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=4e709a9212&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1765429133442885757&simpl=msg-f:1765429133442...> 1/2

31/05/2023, 12:17

E-mail de Laboratório Nacional de Astrofísica - ESCLARECIMENTO - PE 02/2023

e agilizar o processo de assinatura do eventual contrato. É valido ressaltar que essa comprovação será exigida apenas da empresa classificada em 1º lugar na sessão pública do pregão.

3. Conforme entendimento unificado do TCU (O Acórdão 2475/2007 – Plenário; Acórdão 1841/2011 – Plenário, Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara por exemplo) tratam que as empresas de vigilância e segurança não estão obrigadas por lei quando do desempenho de sua atividade fim de realizar registro junto aos conselho regionais de administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Nesse contexto, pedimos que seja retirada a exigência por entender que é desarrazoada e extrapola o que a lei entende como o que deve ser exigido para participar de licitações.

R: Será inserido um "Aviso de licitação" na plataforma comprasnet tornando facultativa a apresentação de tal registro.

baseado no atendimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da transparência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da celeridade e da da economicidade.

Diante dessa posição firmada, solicitamos à Autoridade Superior do LNA, Sr. **Diretor Wagner José Corradi Barbosa**, posicionamento sobre o pleito em tela, no intuito de ratificar ou revogar a decisão proferida.

Itajubá, 31 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Higor Hailton da Silva Diniz, Assistente em Ciência e Tecnologia**, em 31/05/2023, às 14:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Vinícius Vaz Martins, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 31/05/2023, às 14:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelo Jose Fernandes, Chefe do Serviço de Suporte Logístico do Observatório do Pico dos Dias**, em 31/05/2023, às 15:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **11105598** e o código CRC **E93236C8**.

Referência: Processo nº 01204.000072/2023-28

SEI nº 11105598